



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10835.000034/00-72

Recurso nº : 143709

Matéria : IRPJ – Ex: 1996

Recorrente : JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Recorrida : 3ªTURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.220

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO
INCENTIVADA – DECADÊNCIA.

Nos termos do artigo 31, V e parágrafo 3º da Lei nº. 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive a correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nº. 8.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

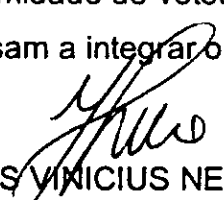
Tendo o contribuinte procedido à realização incentivada em 26/02/1993, esta data corresponde ao *dies a quo* do prazo decadencial de que dispunha a Administração Tributária para rever o lançamento por homologação.

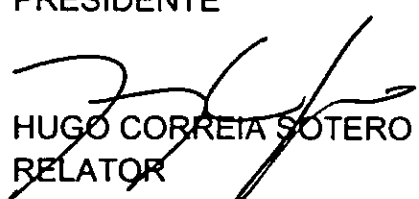
Tendo sido autuado o contribuinte em 12/01/2000, patente a decadência do direito de lançar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000034/00-72
Acórdão nº : 107-08.220

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e NILTON PÊSS.



Processo nº : 10835.000034/00-72

Acórdão nº : 107-08.220

Recurso nº : 143709

Recorrente : JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 12/01/2000, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 30.557,24, em virtude da insuficiente realização do lucro inflacionário acumulado, exigido para o ano-calendário 1995.

Inconformado, manifestou a Recorrente impugnação administrativa, aduzindo a nulidade do lançamento por aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, vez que para apuração e fixação do crédito tributário debruçou-se a fiscalização sobre lançamentos pertinentes ao ano-calendário de 1992 e, para além, desconsiderou a realização incentivada do lucro inflacionário em 26/02/1993.

A Delegacia de Julgamento de Campinas considerou o lançamento procedente, por decisão vazada nos termos seguintes:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. O instituto da decadência não impede a reconstituição do valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores.

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTA REDUZIDA. OPÇÃO. O saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 não tributado à alíquota reduzida permanece sujeito às regras de tributação normais do lucro inflacionário diferido."

Em sede de recurso voluntário asseverou o contribuinte que à época da formalização do lançamento – janeiro de 2000 – não poderia a Secretaria da Receita Federal rever os procedimentos adotados para fins de atualização dos saldos das contas do LALUR em 31/12/92, por força da decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

É o relatório.



Processo nº : 10835.000034/00-72
Acórdão nº : 107-08.220

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de ser conhecido.

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1995. Nada obstante, a constatação de erronias no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, “zerado” pelo contribuinte no exercício de 1992.

Como se depreende dos termos da autuação, procedeu a Recorrente, em fevereiro de 1993, a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário, nos termos do que dispôs o artigo 31 da Lei Federal nº. 8.541/92.

A autoridade lançadora relata que, em fevereiro de 1993 teria a Recorrente optado pela realização incentivada do **saldo integral**. No entanto, segundo indica a autoridade lançadora, a operação de realização incentivada do saldo do lucro não abarcou a totalidade do saldo acumulado, restando saldo a realizar, cuja realização era obrigatória no ano-calendário de 1995.

Em escorço, a fiscalização refez a apuração do saldo do lucro inflacionário existente, declarando incorreta a operação de realização incentivada do mesmo em fevereiro de 1993, apurando a existência de importâncias remanescentes e, como corolário, considerou obrigatória a realização no ano de 1995.

O fato jurídico tributário em lide ocorreu em fevereiro de 1993 – data da realização incentivada do saldo do lucro inflacionário pela Recorrente –, posto que a autuação pressupõe a revisão da operação de realização, o que se afigurava impossível, posto que transcorrido prazo superior a cinco (5) anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000034/00-72
Acórdão nº : 107-08.220

Formalizado o lançamento de ofício em 12/01/2000, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em 26/02/1993.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**”

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, **quedou tacitamente homologado o auto-lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.**

Não procede o argumento de que a autoridade lançadora simplesmente retificou o procedimento de realização incentivada do saldo do lucro inflacionário para, identificando valor remanescente, transportá-lo aos exercícios subseqüentes e, então, identificar realização obrigatória no ano-calendário de 1995 – fato gerador independente, não atingido pela decadência.

Nos termos do que dispôs o art. 31 da Lei nº. 8.541/92, a opção de realização incentivada do saldo do lucro inflacionário determinava a **realização integral dos valores acumulados, inclusive com as diferenças de correção**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000034/00-72
Acórdão nº : 107-08.220

monetária; efetuada a operação de realização incentivada, dispunha a Administração Tributária de cinco (5) anos, contados da data do pagamento, para aferir se da operação decorreu o pagamento integral do tributo devido e, em contrário, lançar o imposto devido.

Transcorrido o prazo quinquenal de decadência (art. 150, § 4º, do CTN) extinguiu-se definitivamente o crédito tributário e, como corolário, sendo **zerado** o saldo do lucro inflacionário, sendo impossível, após a extinção do prazo de cinco (5) anos, pretender a Administração Tributária rever o lançamento por homologação, identificando valor remanescente e imposto a pagar em exercícios seguintes.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

"IRPJ – DECADÊNCIA – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº. 8.200/1991. Ante as normas fixadas no artigo 31, V e parágrafo 3º da Lei nº. 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive a correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nº. 8.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Portanto, tendo essa realização ocorrido em 12/03/93, com recolhimento do imposto nos termos da referida norma, em 20/02/2000 não mais poderia ser exigida qualquer diferença de tributo."
(Acórdão nº. 101-93439)

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco) por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº. 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador"
(Acórdão nº. 101-93377).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000034/00-72
Acórdão nº : 107-08.220

Posto isto, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, declarando a inexistência do crédito tributário no que pertinente à realização insuficiente do lucro inflacionário, vez que zerado quando da realização incentivada no exercício de 1993.

Nestes termos, conheço do recurso para dar-lhe provimento, declarando a inexistência do crédito tributário no que pertinente à realização insuficiente do lucro inflacionário.

É o voto

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO